



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 07/2018-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que institui o dia municipal do autismo e dá outras providências.

De início observo que no ordenamento jurídico em vigor não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre data que visa a incentivar a execução de ações culturais e educativas no Município com referência à disseminação de informações sobre o autismo, tampouco tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Com efeito, os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre os aspectos socioculturais que o projeto almeja, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

De outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre incentivo a atividades voltadas a conscientização sobre o autismo, como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada município dispõe de autonomia para fixar o dia do autismo visando ao incentivo sociocultural da população, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

Por fim, acredito que os termos “serão” do parágrafo único do artigo 2º e “deverão” do artigo 3º deveriam ser substituídos termos que designam autorização e não imposição por parte do Poder Executivo, em respeito à separação de poderes e respectivas iniciativas.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 02 de maio de 2018.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021